

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ANEXO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2014/00313, NO QUE CONCERNE À ATUALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - PETI/JF, PARA O PERÍODO DE 2015 A 2020.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração do anexo da Resolução n. CJF-RES-2014/00313. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Humberto Martins.

4) PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00121

ASSUNTO: QUESTIONAMENTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO, APRESENTADA PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, CONCERNENTE AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

RELATOR: Conselheiro LUIZ FERNANDO WOWK PEN-TEADO

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques divergindo parcialmente do relator, pediu vista o Conselheiro Manoel de Oliveira Erhardt. Aguardam os Conselheiros Humberto Martins, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes e Laurita Vaz.

8) PROCESSO N. CJF-PCO-2017/00106

ASSUNTO: RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório de inspeção, nos termos do voto do relator, com a ressalva do Conselheiro Benedito Gonçalves para se verificar junto ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a viabilidade de implementação do trabalho remoto.

9) PROCESSO N. CJF-PCO-2017/00116

ASSUNTO: RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto do relator.

10) PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00069

ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DA VIABILIDADE DO PAGAMENTO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS POR MEIO DE REQUISITÓRIOS.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta favoravelmente, com a aprovação da proposta de resolução que regulamenta a matéria, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos do voto do relator.

11) PROCESSO N. CJF-PCO-2017/00129

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELOS JUÍZES FEDERAIS FELIPE BITTENCOURT POTRICH E ANA LÚCIA PETRI BETTO, AMBOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, QUE ESTABELECEU A ORDEM DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS PÓS-REMOÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF N. 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008.

INTERESSADOS: Juizes Federais Felipe Bittencourt Potrich, Ana Lúcia Petri Betto, Maria Carolina Akel Ayoub e Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedida a Conselheira Cecília Marcondes.

12) PROCESSO N. CJF-PPN-2017/00017

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CJF N. CJF-RES-2016/00405, QUE UNIFORMIZA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AOS PRECATÓRIOS E ÀS REQUISITÓRIAS DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de regulamentação da matéria e revogou a Resolução n. CJF-RES-2016/00405, nos termos do voto do relator.

Após a proclamação da decisão, registre-se que, em razão do julgamento do Processo n. CJF-PPN-2015/00043, item 15 da pauta, apreciado nesta sessão, em que o Conselheiro Mauro Campbell Marques, relator da matéria, juntamente com os Conselheiros Benedito Gonçalves e Humberto Martins ficaram vencidos em relação aos arts. 18 e 19 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405, no que concerne aos honorários advocatícios, o relator propôs ao Colegiado chamar este

feito à ordem para, ao lançar a redação da nova resolução, extirpar dela, nos termos lançado em seu voto, os citados dispositivos e fazer constar a proposta de redação apresentada no voto-vista do Conselheiro André Fontes, que foi acolhida, por maioria, pelo Plenário no citado processo.

Na sequência, o Colegiado concordou com a proposta do relator, Conselheiro Mauro Campbell Marques.

Registre-se, ainda, que a Conselheira Cecília Marcondes e o Dr. Ibaneis Rocha, representante da OAB, encontravam-se ausentes na apreciação da questão de ordem.

13) PROCESSO N. CJF-ADM-2017/00348

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO DAS SECRETARIAS VINCULADAS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL - 2016/2017.

INTERESSADA: Corregedoria-Geral da Justiça Federal

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

Destaque-se que, no momento da leitura do relatório de gestão, o Dr. Ibaneis Rocha, representante da Ordem, pediu licença à Presidente e ao relator da matéria para ausentar-se da sessão, justificando que participará da solenidade de posse de um membro da advocacia no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, onde representará o Conselho Federal da OAB.

No entanto, antes de se ausentar, lamentou por não estar presente ao final da sessão e participar das homenagens que serão dirigidas ao Conselheiro Mauro Campbell Marques, mas realçou o carinho que possui por Sua Excelência e o cumprimento pelo excelente trabalho realizado à frente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Logo depois, o homenageado agradeceu as palavras que lhe foram dirigidas.

Após, prosseguiu com a leitura do relatório.

Posteriormente, a Presidente proclamou o resultado.

"O Conselho tomou conhecimento do relatório. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Cecília Marcondes."

14) PROCESSO N. CJF-ADM-2017/00310

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXERCÍCIO 2017.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul

RELATOR: Conselheiro HILTON QUEIROZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o Plano Anual de Aquisição de Veículos da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Registre-se que, neste momento, a Dra. Adriana Medeiros Gurgel de Faria, representante do Ministério Público Federal, ausentou-se da sessão.

15) PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00043

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACERCA DA COMPATIBILIDADE DOS ARTS. 18 E 19 DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2016/00405, NO QUE CONCERNE A REQUISITÓRIAS DE PAGAMENTO, EM SEPARADO, DESTINADA AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro ANDRÉ FONTES
DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por maioria, respondeu à consulta nos termos do voto-vista do Conselheiro André Fontes. Vencidos o relator e os Conselheiros Benedito Gonçalves e Humberto Martins. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Ressalte-se que, após a proclamação desta decisão, o relator sugeriu aos Conselheiros chamar o Processo n. CJF-PPN-2017/00017, item 12 da pauta, à ordem para adequar os arts. 18 e 19 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405, que foi revogada e, por consequência, aprovada a edição de uma nova norma regulamentando a matéria, na qual os citados dispositivos estão em desacordo com o que foi deliberado pelo Colegiado neste último processo.

Em seguida, o Plenário concordou com a proposição do relator.

16) PROCESSO N. CF-PPN-2012/00022

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DA VIABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO, NOS MOLDES PRÉVISTOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 467, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

RELATOR: Conselheiro RAUL ARAUJO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta no sentido de ser viável a realização de estágio de pós-graduação, e determinou que a área técnica do Conselho da Justiça Federal elabore minuta de resolução destinada a regulamentar especificamente a matéria, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Cecília Marcondes.

ASSUNTOS DIVERSOS

Na sequência, a Presidente sugeriu que a próxima sessão fosse realizada no dia 23 de outubro, segunda-feira, às 14 horas, na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Rio de Janeiro, o que foi acolhido por todos.

Em seguida, lembrou aos integrantes do Colegiado da solenidade de posse do Conselheiro Raul Araújo no cargo de Corregedor-Geral da Justiça Federal, que será realizada no próximo dia 21, quinta-feira, às 18 horas e 30 minutos, no auditório do Conselho da Justiça Federal.

Logo após, agradeceu a presença dos integrantes do Colegiado, do Secretário-Geral e da Diretora-Geral do Conselho da Justiça Federal, dos magistrados e dos servidores desta Casa.

A sessão encerrou-se às vinte horas e vinte minutos. Eu, Cleberson José Rocha, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente.

LAURITA VAZ
Conselheira

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 448, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a fixação das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o art. 149 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 5º e incisos c/c o inciso II do art. 145, CF;

Considerando o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOU de 1º de novembro de 2011, a qual dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; e

Considerando a decisão do Plenário do CFBio na 327ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de outubro de 2017; resolve:

Art. 1º Fixar a anuidade devida por pessoa física inscrita nos Conselhos Regionais de Biologia, para o exercício de 2018, em R\$ 507,53 (Quinhentos e sete reais e cinquenta e três centavos).

Parágrafo único. É permitido o pagamento da anuidade fixada no caput, nas seguintes condições:

I - com desconto de 25% para pagamento integral, se efetuado até 31/01/2018, no valor de R\$ 380,65 (Trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos);

II - com desconto de 20% para pagamento integral, se efetuado até 28/02/2018, no valor de R\$ 406,02 (Quatrocentos e seis reais e dois centavos);

III - com desconto de 10% para pagamento integral, se efetuado até 31/03/2018, no valor de R\$ 456,78 (Quatrocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos);

IV - pagamento em três parcelas de R\$ 135,34 (Cento e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), com vencimentos consecutivos em 31/01/2018, 28/02/2018 e 31/03/2018;

V - o valor para pagamento após 31/03/2018 será de R\$ 507,53 (Quinhentos e sete reais e cinquenta e três centavos), acrescidos de multa e juros.

Art. 2º Fixar a anuidade devida por pessoa jurídica inscrita, em valores proporcionais ao capital social declarado em seu contrato social, como segue:

CAPITAL SOCIAL	
Até R\$ 500,00	139,21
R\$ 501,00 até 2.500,00	288,56
R\$ 2.501,00 até 4.500,00	430,67
R\$ 4.501,00 até 10.500,00	574,22
R\$ 10.501,00 até 50.000,00	717,79
R\$ 50.001,00 até 100.000,00	864,24
Acima de R\$ 100.000,00	1.441,37

Parágrafo único. Será cobrado complemento da anuidade à pessoa jurídica, sempre que houver atualização do seu capital social.

Art. 3º As anuidades do exercício não quitadas até 31 de março de 2018, sofrerão acréscimos de multa de 2% além de juros de 1% ao mês.

Art. 4º O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, até 31 de março de 2018, será efetuado em qualquer agência da rede bancária do país participante da compensação de cobrança.

§ 1º Após 31 de março e até 31 de dezembro de 2018 os pagamentos deverão ser efetuados somente nas agências bancárias do banco indicado pelo Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 2º Os débitos anteriores aos do exercício de 2000, expressos em UFIRs, deverão ser convertidos em Reais, sobre o valor da UFIR, de R\$ 1,0641, em vigor até 27 de outubro de 2000, data de sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, art. 29, § 3º), acrescendo-se o disposto no art. 3º desta Resolução.

Art. 5º As taxas, emolumentos e serviços terão os seguintes valores em Reais:

a) Inscrição de Pessoa Física	65,25
b) Inscrição de Pessoa Jurídica	268,26
c) Cédula de Identidade	44,95
d) Carteira de Identidade Profissional	65,25
e) Segunda Via de Cédula	79,75
f) Segunda Via de Carteira	130,51
g) Certidões / Certificadas / Atestados / Renovação de TRT	44,95
h) Certidão de Acervo Técnico	65,25
i) Registro Secundário	53,65
j) Título de Especialista	271,17